



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônio Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES nº 030/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 026/2025

Autoria: Vereadoras Bárbara de Medeiros Dantas, Maria das Vitórias Bezerra Dantas e Marli de Medeiros Dantas

Ementa: Dispõe sobre a concessão prioritária e emergencial de aluguel social a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade no município de Carnaúba dos Dantas/RN.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei Ordinária nº 026/2025, de autoria das Vereadoras Bárbara de Medeiros Dantas, Maria das Vitórias Bezerra Dantas e Marli de Medeiros Dantas, que dispõe sobre a concessão prioritária e emergencial de aluguel social a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social no município de Carnaúba dos Dantas/RN.

A proposição tem como finalidade assegurar proteção imediata e efetiva às mulheres em risco, garantindo acesso ao benefício do aluguel social de forma célere e integrada com a rede municipal de proteção..

Nos termos do artigo 22 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, a matéria foi devidamente distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei Ordinária nº 026/2025 encontra respaldo na **Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**, especialmente nos artigos 9º e 23, que tratam do



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN

Casa Legislativa "Antonio Petrônio Dantas"

Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro

Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000

CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304

e-mail: camaracarnauba@gmail.com

dever do poder público em assegurar medidas de proteção e garantia de direitos às mulheres em situação de violência doméstica.

A competência legislativa do Município para legislar sobre assistência social e proteção à mulher está prevista no **artigo 30, inciso I da Constituição Federal**, bem como nos artigos da **Lei Orgânica Municipal** que tratam da proteção à cidadania, da dignidade humana e da segurança social.

A proposição não implica em criação de despesa sem previsão orçamentária, uma vez que delega ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios operacionais e fontes de custeio no prazo de 60 dias, respeitando o **art. 113 do ADCT** (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e a **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

A técnica legislativa empregada está adequada às normas da **Lei Complementar nº 95/1998**, apresentando clareza, objetividade e legalidade formal e material.

III - ANÁLISE DE MÉRITO

O Projeto apresenta méritos sociais e humanitários inquestionáveis. Ao estabelecer prioridade absoluta e tramitação emergencial para mulheres vítimas de violência que estejam em situação de vulnerabilidade e risco de desabrigo, o texto legal contribui para o fortalecimento das políticas públicas de gênero, segurança e assistência social.

Entre os destaques do projeto, observa-se:

- a. Definição clara dos critérios de elegibilidade (Art. 3º);
- b. Estabelecimento de prazo célere para análise dos pedidos (10 dias úteis);
- c. Previsão de prorrogação condicionada à reavaliação técnica;
- d. Integração com a rede de proteção municipal;
- e. Garantia de apoio multidisciplinar (psicológico, jurídico e social) às beneficiárias.

Tais medidas reforçam o compromisso com os direitos humanos e com a vida das mulheres, promovendo sua autonomia, dignidade e proteção integral.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônio Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

IV – DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, composta pelos(as) Vereadores(as) **Bárbara de Medeiros Dantas (Presidente)**, **José Gilvan Dantas (Relator)** e **Maria das Vitórias Bezerra Dantas (Membro)**, analisou o Projeto de Lei Ordinária nº 026/2025, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Diante do exposto, **este Relator emite parecer favorável à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 026/2025.**

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

JOSÉ GILVAN DANTAS
Relator da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação Final

APROVAÇÃO DOS MEMBROS

Em consonância com as leis vigentes, manifesta-se esta comissão, por maioria dos votos, **PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 026/2025, votando favorável com o parecer do Relator.**

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

BÁRBARA DE MEDEIROS DANTAS
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônio Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

MARIA DAS VITÓRIAS BEZERRA DANTAS

Membro da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação Final

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos termos do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o presente parecer foi devidamente acompanhado pela Procuradora Jurídica da Casa Legislativa, que prestou o suporte necessário à análise e à fundamentação jurídica da matéria.

Cumpra esclarecer que, **conforme o parágrafo único do referido artigo**, os pareceres das comissões devem conter posicionamentos favoráveis e desfavoráveis, devidamente fundamentados, bem como o voto dos integrantes da Comissão, e são obrigatoriamente acompanhados de análise jurídica emitida ou validada pela Procuradora ou Assessora Jurídica da Câmara.

Assim, o presente parecer atende integralmente aos requisitos legais e regimentais, contando com a participação técnica da Procuradora Jurídica para assegurar sua conformidade e validade.

JANIARYA LOURENA DE AZEVEDO DANTAS

Procuradora Jurídica - Portaria nº 040/2025

Advogada OAB/RN 19025